



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



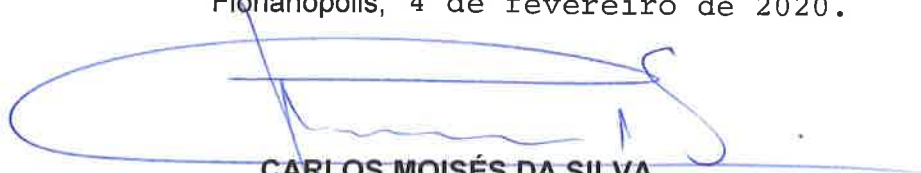
MENSAGEM Nº 397

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 07/2020

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), o projeto de lei que "Altera a Lei nº 16.537, de 2014, que institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2020.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
002º	Sessão de 06/02/2020
Às Comissões de:	
(05)	Justiça
(11)	Economia
(14)	Trabalho
()	7:
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em: / /

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL



E.M. GABS nº 014/2019

Florianópolis, 13 de dezembro de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 16.537, de 2014, que “*Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências*”.

O Anteprojeto encontra fundamento na reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que alterou a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, alterando a denominação de algumas Secretarias de Estado.

Neste sentido, buscou-se a atualização da nomenclatura desta Pasta, bem como das Secretarias de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Outra importante alteração diz respeito à redução do número de faltas admitidas durante o ano, uma vez que as reuniões do Cepin-SC são semestrais, promovendo-se desta forma maior participação e comprometimento dos Conselheiros, visto que a ausência injustificada acarreta a perda do mandato.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº PL./0007.8/2020



Altera a Lei nº 16.537, de 2014, que institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC), órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), que contará com a participação dos povos indígenas, da sociedade civil e do Estado.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 16.537, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I –

a) 1 (um) representante da SDS;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);

.....

f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);

.....” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 16.537, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – deixar de comparecer a 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas ou a 3 (três) alternadas no prazo de 1 (um) ano, salvo mediante justificativa por escrito aprovada pelo Plenário do Cepin-SC.” (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 16.537, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 3º O Secretário Executivo do Cepin-SC será indicado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Social dentre os servidores titulares de cargo de provimento efetivo e designado por ato do Governador do Estado, podendo o Cepin-SC sugerir indicações”. (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 16.537, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º As despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte dos Conselheiros titulares e suplentes serão custeadas pela SDS, de acordo com a legislação em vigor.

.....” (NR)

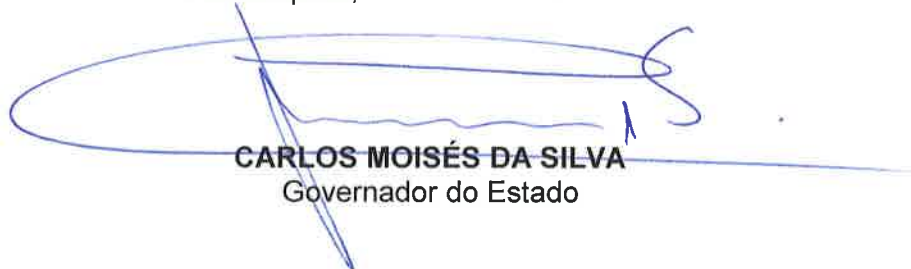
Art. 6º O art. 10 da Lei nº 16.537, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O orçamento da SDS conterà rubrica destinada à manutenção das atividades do Cepin-SC.

Parágrafo único. A SDS proporcionará apoio técnico-administrativo para o cumprimento das atribuições inerentes ao Cepin-SC, especialmente aquelas relativas a recepção e encaminhamento de denúncias e atividades correlatas.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 341/2019 – COJUR/SDS/SC

EMENTA: Anteprojeto de lei que “*Altera a Lei nº 16.537, de 2014, que institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas e estabelece outras providências*”. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Meio legislativo proposto adequado. Análise sob a égide do Decreto nº 2.382/2014.

I – Do Relatório:

Em síntese, esta Consultoria Jurídica recebeu o processo SST nº 5243/2019, para análise e manifestação sobre matéria atinente ao anteprojeto de lei que “*Altera a Lei nº 16.537, de 2014, que institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas e estabelece outras providências*”.

A fundamentação para a alteração pretendida é a atualização da Lei de criação do Cepin-SC em consonância com a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que promoveu a reforma administrativa no âmbito do Poder Executivo e alterou a nomenclatura e competência de algumas Secretarias de Estado, promovendo inclusive a extinção de algumas áreas que foram absorvidas por outras.

Neste sentido, a fim de regularizar a composição do Conselho e a sua vinculação a esta Pasta, faz-se necessária a alteração pretendida.

Dito isto passamos a análise formal da minuta apresentada nos termos do Decreto nº 2.382, de 2014.

II – Da Análise do Anteprojeto de Lei:

A Alteração do art. 1º visa tão somente à atualização da nomenclatura desta Pasta, implementada pela Lei Complementar nº 741, de 2019.

De igual norte, a alteração do art. 3º atualiza a nomenclatura das Secretarias de Estado com assento no Cepin-SC, em conformidade com a Lei Complementar nº 741, de 2019.

A proposta de alteração do inciso II, do artigo 5º, visa à adequação para a realidade do Conselho, uma vez que este se reúne semestralmente, passando a permitir apenas 2 (duas) ausências consecutivas ou 3 (três) alternadas, devidamente justificadas, sob pena de perda do mandato.

Todas as demais alterações visam à atualização da nomenclatura desta Pasta, em conformidade com a Lei Complementar nº 741, de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

III – Da competência do Estado:

A matéria em exame invoca a competência do Estado de Santa Catarina, porquanto o **Art. 8º da Constituição Estadual** é claro ao dispor que ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente **produzir atos legislativos**.

Por fim, o **Art. 25, caput, da CF/88** discorre sobre a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88. Trata-se de competência, constitucionalmente definida, para elaborar tais atos.

IV – Da iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo:

O Governador do Estado de Santa Catarina tem competência para dispor sobre a matéria.

Depreende-se do art. 71 da Constituição Estadual atribuição privativa ao Governador do Estado, senão vejamos:

Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

V - Da adequação do meio legislativo proposto:

Compete asseverar que a presente proposta de lei se encontra em consonância com as normas instituídas pela Lei Complementar nº 95/1999, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013 c/c o Decreto Estadual nº 1.414/2013, e o Decreto Estadual nº 2.382/2014.

VI – Da Conclusão:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



PELO EXPOSTO, entende-se que o presente anteprojeto de Lei não contraria o interesse público, está em conformidade com dispositivos constitucionais e legais em vigor, de modo que respeita os princípios da Constituição Federal de 1988, bem como os da Constituição do Estado de Santa Catarina e, preenche os requisitos do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2019.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



PROJETO DE LEI PL./0280.1/2018

Altera os art. 2º e 3º da Lei nº. 16.298, de dezembro de 2013, que instituiu o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP), para incluir nova entidade na composição do órgão e lhe deferir nova competência.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.298, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O CESIP é composto de 14 (quatorze) membros, sendo:

II -

i) Associação Catarinense de Engenharia de Segurança do Trabalho (ACEST).

.....”(NR)

Art. 2º O art. 3 da Lei nº 16.298, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Ao CESIP compete:

IX – elaborar, aprovar e alterar as Instruções Normativas (IN) de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico; e
X – ser instância máxima recursal, analisando e elaborando decisão definitiva quanto aos recursos previstos no art. 21 da Lei 16.157, de novembro de 2013.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Darcy de Matos

Lido no Expediente
1023 Sessão de 20/11/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(19) Administração Pública
Secretário



JUSTIFICATIVA

Elevo à consideração dos nobres Parlamentares o presente Projeto de Lei que almeja alterar a Lei nº. 16.298, de 20 de dezembro de 2013.

Embora seja notória e reconhecida a relevância dos conselhos existentes em todo o Brasil, que tão grande contribuição tem trazido para a sociedade a partir da discussão de políticas públicas nas mais diversas áreas, não é de todo incoerente ou repetitivo lembrar que antes de mais nada os Conselhos são o símbolo de um conquista que está representada no art. 29 XII da CF, que conquanto trate do âmbito municipal, obviamente tem a sua importância replicada aos níveis estadual e federal.

O intuito da proposta ora apresentada é aumentar o rol de entidades que compõe o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP), adicionando a alínea "I" ao Art. 2º da Lei 16.298, reforçando, assim, o CESIP com a presença da Associação Catarinense de Engenharia de Segurança do Trabalho (ACEST).

Para tanto, trago a justificativa apresentada ao PL 246/2013 de autoria do Governo do Estado de Santa Catarina, transformado na Lei nº 14.298/2013, a qual já foi modificada pela Lei nº 16.298/2013, a qual se visa alterar, dispõe que:

O referido projeto assegura que diversos segmentos relacionados à segurança, prevenção e proteção contra incêndios e pânico contribuam para o efetivo cumprimento dos procedimentos, das ações e das diretrizes determinadas na legislação que trata da matéria, mediante estudos que garantam a eficiência dos serviços preventivos, articulação das atividades dos órgãos e entidades públicos e privados, bem como, o aperfeiçoamento e a utilização constante do sistema como forma de salvaguardar a população para a prevenção contra incêndio e pânico.

Com esta, vejo que a inclusão da Associação Catarinense de Engenharia de Segurança do Trabalho além de pertinente é imperiosa para o fortalecimento do importantíssimo CESIP.

Além do acréscimo da supramencionada entidade ao CESIP, o Projeto de Lei em apreço visa, também, conferir maiores poderes ao CESIP, tornando-o mais efetivo. Para tanto, minha ótica é que se faz necessário o alargamento de suas competências, adicionando, então, o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 16.298, de dezembro de 2013.

A proposta trazida é a de propiciar que as ações concernentes ao combate e prevenção de incêndio possam ser discutidas, analisadas, melhoradas, definidas e regulamentadas através de instruções normativas ou Resoluções deste Conselho.

Desta forma, coloca-se o Conselho Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Santa Catarina em posição de poder participar de maneira efetiva junto às ações já definidas no art. 10 da LEI Nº 16.157, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013 que trata das competências do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), já que na Constituição do Estado de Santa Catarina os Conselhos Estaduais são mencionados no art. 14 I, onde são definidos como instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública.



E falar em participar das ações da administração pública de maneira democrática passa antes de qualquer coisa pela necessidade de qualquer conselho ser participativo, relevante, presente e principalmente deliberativo na área de sua atuação, respeitadas as normas técnicas e legislação vigente.

Cabe, ainda, que o CESIP passe a ser a instância máxima de recursos, pois, se tem capacidade técnica e participativa para elaborar normas, há de ter também condições para apreciar e fazer valer o direito ao princípio do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º Inciso LV da CF/88. No quadro atual todas as competências são exclusivas do CBMSC, podendo-se citar a de vistoriar, requerer e analisar documentos, interditar, aplicar sanções administrativas e exercer o poder de polícia.

Sendo assim, oportuno é o momento para que se possamos propor as mudanças necessárias, para que tenhamos Normas com caráter Democrático e Republicano.

Em face do exposto e considerando pertinente a matéria, peço apoio dos meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei.


Deputado Darci de Matos

